

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº _____ DE 28 DE JUNHO DE 2024

Vereador Policial Federal Suender - PL

“Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constitui infração administrativa a pessoa que, em quaisquer áreas e logradouros públicos do município de Anápolis, for surpreendida a consumir, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou portar, para uso próprio, substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por substância entorpecente aquela que pode provocar dependência física ou psíquica, assim definida em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

Art. 2º. Consideram-se Logradouros Públicos os seguintes espaços:

- I** - as avenidas, que são vias urbanas de grande circulação e largura;
- II** - as rodovias, que são vias interurbanas destinadas ao tráfego de veículos;
- III** - as ruas, que são vias urbanas de circulação e acesso aos imóveis;
- IV** - as alamedas, servidões, caminhos e passagens, que são vias secundárias ou alternativas de acesso aos imóveis ou a outros logradouros;
- V** - as calçadas, que são as faixas laterais das vias destinadas aos pedestres;
- VI** - as praças, que são espaços públicos abertos destinados ao lazer, à cultura ou à convivência social;
- VII** - as ciclovias, que são as faixas exclusivas para o trânsito de bicicletas;
- VIII** - as pontes e viadutos, que são estruturas que permitem a travessia sobre obstáculos naturais ou artificiais;
- IX** - as áreas de vegetação e parques, que são espaços públicos de preservação ambiental ou recreação;



X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados, que são as áreas de acesso ou recepção dos visitantes ou clientes;

XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados, que são as áreas destinadas ao estacionamento ou manobra de veículos;

XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública, que são os espaços públicos destinados à prática ou ao espetáculo esportivo;

XIII - as repartições públicas e adjacências, que são os edifícios ou locais onde funcionam os órgãos ou serviços públicos e suas áreas adjacentes.

Art. 3º. Aquele que incorrer na conduta descrita no caput do art. 1º estará sujeito, sem prejuízo de eventuais responsabilizações na esfera penal, à sanção administrativa de multa, no valor de 241 UFMA's.

§ 1º. A multa estabelecida no caput será de 482 UFMA's quando a infração ocorrer nas dependências ou proximidades de instituições de ensino ou de saúde, de sedes de organizações estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de espaços onde se realizem eventos ou atividades de lazer de qualquer natureza, de serviços de tratamento de usuários de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, transportes e praças.

§ 2º. Fica dispensada a aplicação de multa aos infratores que se encontrem em situação de rua, os quais deverão ser direcionados aos programas públicos de assistência, adequados ao tratamento da dependência química e da sua específica situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º. A reincidência na prática das condutas proibidas pelo art. 1º sujeitará o infrator à multa de valor equivalente ao dobro daquela prevista no art. 3º.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o agente infrator que, no período de até doze meses, praticar as condutas proibidas pelo art. 1º mais de uma vez.

Art. 5º. Aquele que incorrer na conduta descrita no caput do art. 1º desta lei fica impedido de:

I - Se cadastrar para recebimento de auxílios, benefícios e em programas sociais do Município de Anápolis;

II - Participar de concursos públicos municipais;

- III - Ser nomeado em cargo público comissionado no âmbito municipal;
- IV - Participar de licitação e firmar contratos com a municipalidade.

Art. 6º. Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará auto de infração provisório em desfavor do infrator, aplicando-lhe a multa prevista no art. 3º, conforme seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.

§1º. São agentes competentes para a fiscalização, apreensão dos entorpecentes e lavratura do auto de infração:

- I - Os agentes da Guarda Municipal, se instituída no Município;
- II - Os agentes da Postura Municipal;
- III - Os agentes de trânsito;
- IV - Os policiais militares, se firmado convênio entre o Município de Anápolis e a Polícia Militar do Estado de Goiás.

§ 2º. Os agentes competentes pela lavratura do auto de infração provisório deverão apreender as drogas ilícitas, lavrando, no mesmo ato, o respectivo auto de apreensão.

§ 3º. Considera-se auto de infração provisório o instrumento que será lavrado pelo agente público competente no ato da constatação da infração e por meio do qual será dado conhecimento ao infrator quanto à aplicação da penalidade e instauração do processo administrativo de confirmação da autuação.

§ 4º. O auto de infração provisório será convertido em definitivo após confirmação, por perito oficial, de que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei.

Art. 7º. O infrator, após ser notificado do auto de infração provisório e da multa prevista no art. 3º, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação pessoal, para pagar a penalidade ou apresentar defesa à Junta Administrativa mencionada no art. 11.

§ 1º. Durante o prazo estabelecido no caput, o infrator poderá optar por se submeter a tratamento para dependência em drogas, o que suspenderá o processo administrativo de confirmação da autuação pelo tempo necessário ao tratamento, conforme determinação médica.



§ 2º. Se o tratamento for concluído com êxito, a multa administrativa será considerada inexigível.

Art. 8º. Após a lavratura dos autos de infração e de apreensão, o agente público responsável deverá remeter o material apreendido para exame pericial por órgão oficial, que, atestando que o material apreendido se trata de droga ilícita conforme o art. 1º, parágrafo único desta Lei, elaborará laudo de constatação indicando a natureza e a quantidade da droga.

§ 1º. Cumprida a medida prevista no caput, o laudo de constatação será juntado ao processo administrativo, para a sua regular tramitação.

§ 2º. Depois de expedido o laudo de constatação, proceder-se-á à incineração do material apreendido, conforme normas a serem estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal (observando-se o disposto na Lei Federal nº 11.343/2006), reservando-se amostra do material que será encaminhada ao órgão competente da Polícia Civil para as providências pertinentes na esfera criminal.

§ 3º. Se o órgão oficial de perícia concluir que a substância apreendida não se enquadra como droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei, será extinta a punibilidade da multa administrativa imposta e arquivado o processo administrativo respectivo.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias para a efetivação dos objetivos previstos nesta Lei, em especial para a realização de perícia nos materiais apreendidos, cujo laudo definitivo será objeto de julgamento das defesas e recursos apresentados contra as sanções administrativas aplicadas nos termos desta Lei.

Art. 9º. A decisão da Junta Administrativa que rejeitar a defesa do autuado será passível de recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 10º. O Município de Anápolis poderá celebrar convênio com a Polícia Militar, para que esta possa lavrar o auto de infração e fiscalizar o cumprimento da medida alternativa de tratamento às drogas, nos termos desta lei.

Art. 11. Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de prevenção às drogas do Município ou a entidades conveniadas que atuem nessa área.



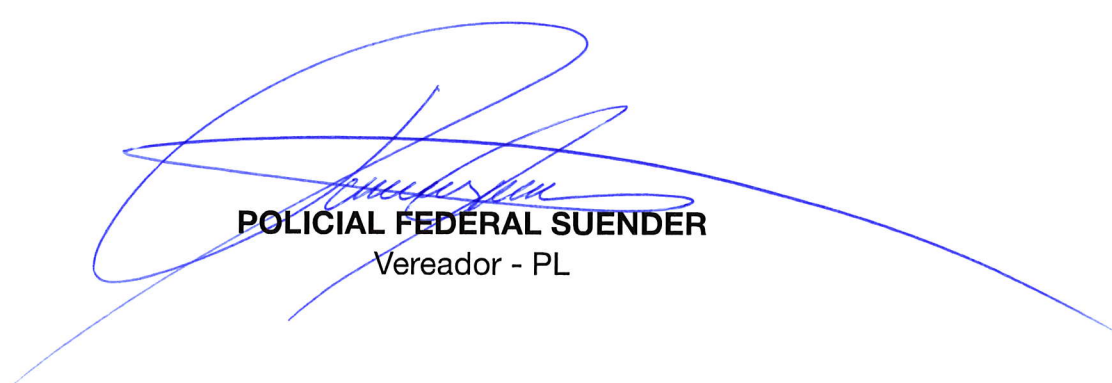
Art. 12. Fica instituída a Junta Administrativa de Julgamento de Defesa de Auto de Infração pelo Uso de Drogas Ilícitas, com competência para julgar as defesas apresentadas conforme o art. 6º desta lei, que se reunirá quinzenalmente para esse fim. A Junta será composta por um representante da Polícia Militar, um representante da Polícia Civil, um fiscal de posturas efetivo, dois Guardas Municipais – se houver, e um agente de trânsito, designados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. No caso de o infrator ser criança ou adolescente, aplicar-se-ão as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90).

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 28 de junho de 2024.



POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

O uso de drogas ilícitas é uma conduta que afeta não apenas a saúde e a dignidade do usuário, mas também a ordem pública e a segurança da coletividade. A Constituição Federal, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, e que ela é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Nesse sentido, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30 da Constituição Federal, e para proteger os interesses da população que vive em seu território.

A lei de drogas (Lei nº 11.343/2006) prevê, em seu artigo 28, que quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. No entanto, essa lei não exclui a possibilidade de aplicação de sanções administrativas pelo poder público municipal, desde que respeitados os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

A doutrina jurídica e a jurisprudência têm reconhecido a legitimidade do Município para impor sanções administrativas aos usuários de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos, como forma de coibir essa prática nociva à saúde pública e à convivência social. Essas sanções podem consistir em multas pecuniárias, apreensão dos objetos relacionados ao uso de drogas, encaminhamento compulsório a serviços de saúde ou assistência social, entre outras medidas previstas em lei municipal; legitimidade essa, que deriva do poder de polícia do Município. Por exemplo, o jurista Hely Lopes Meirelles afirma que 'o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público' (Direito Administrativo Brasileiro, 2017, p. 136). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que 'o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, podendo estabelecer medidas de polícia administrativa para prevenir o uso indevido de drogas em espaços públicos' (ADI 3.430/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/05/2011)."

- O artigo 30 da Constituição Federal dispõe que: "Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do

parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...) X - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;"

- O artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 estabelece que: "Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem (...) IV - se utiliza de local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade (...) para uso indevido de droga."

- O artigo 2º da Lei nº 8.429/1992 define que: "Reputa-se ato de improbidade administrativa (...) qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) V - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para contratação de pessoal; (...) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;"

- O artigo 3º da Lei nº 8.429/1992 determina que: "As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta."

No que tange às alegações que possam surgir de que o presente projeto disporia sobre a organização administrativa, serviços e pessoal, além de criar obrigações aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e gastos ao erário público, e, por isso, não pode prosperar, com fulcro no art. 54, IV e V da LOMA, tomemos por exemplo contrário o PLO 002/2022 de autoria da Vereadora Thaís Souza, que "disponibiliza, por meio da rede municipal de saúde e bem estar animal, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda", aprovado aos 15 de março de 2023, e que conta com parecer favorável da CCJR apesar de, evidentemente, dispor sobre a organização administrativa, serviços e pessoal da administração, bem como criar obrigações os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e gastos do erário público. Assim, a menos que haja, de fato, "dois pesos e duas medidas" nesta Casa de Leis, devemos verificar uma uniformidade nas ponderações das Comissões, especialmente na CCJR.

Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a



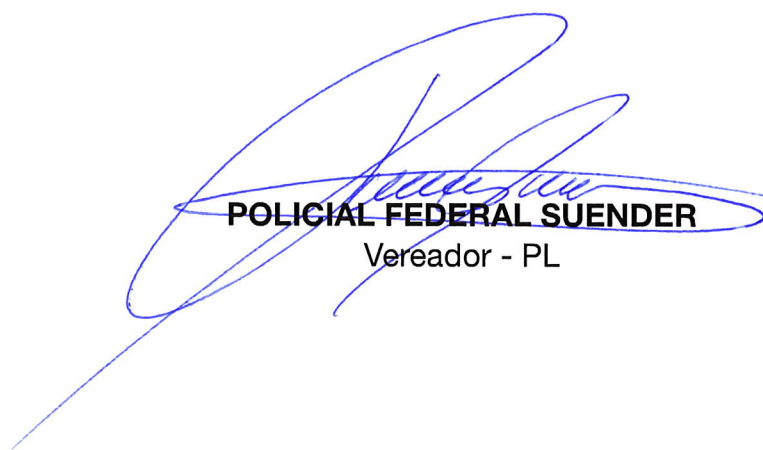


CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS



colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Anápolis, 28 de junho de 2024.



POLICIAL FEDERAL SUENDER

Vereador - PL